



FAKE NEWS: UMA PATOLOGIA QUE CORROI A DEMOCRACIA

Gustavo Henrique de Souza Vilela¹

Introdução.

O presente texto tem como finalidade reforçar a importância do desenvolvimento de instrumentos de combate às *fake news* disseminadas via redes sociais, em especial no Brasil e no México. Analisar seu potencial destrutivo do controle social e da gestão participativa, a facilitar o acobertamento da corrupção. Utilizou-se o método dedutivo para responder a tais questionamentos, paralelamente ao empenho de pesquisa legislativa e bibliográfica que abordam o assunto.

Desenvolvimento.

A informação é um direito humano² fundamental³, na exata acepção do termo, é o direito de buscar, receber e divulgar informações e ideias, do qual depende o exercício de outros direitos. O direito de informar-se é tão essencial quanto o direito de manifestar-se, de forma que a liberdade de pensamento e de expressão atrela-se umbilicalmente a essa noção.

O movimento de direito à informação e transparência do Estado teve início no final do século XVIII⁴, fortalecido por contribuições constitucionais do início do século passado⁵, teve seu ápice no final da primeira metade do século

¹ Gustavo Henrique de Souza Vilela: Professor da Universidade Federal do Tocantins e Doutorando no Instituto Toledo de Ensino, vilela@uft.edu.br.

² Art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU: *Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.*

³ Inc. XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988: *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

⁴ São expressões desse movimento, o preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos, na Lei de Liberdade de Imprensa da Suécia, ambas de 1776 e na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, cujo décimo primeiro artigo é dedicado à liberdade de opinião e expressão, como um dos grandes ideais revolucionários.

⁵ Assumiram esse protagonismo, a Constituição mexicana de 1917, a Constituição de Weimar e da Finlândia, ambas de 1919.



passado⁶, após duas grandes guerras que deixaram a população atônita com as atrocidades cometidas, houve esforços para garantir a livre expressão e a supressão do sigilo sobre as condutas do Poder Público, como garantia democrática⁷. Outro marco importante para participação popular na gestão pública e de fiscalização para inibir atos de corrupção, foi o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, que trouxe a concepção de que os dados e documentos administrativos tem a sociedade como proprietária e o Poder Público como possuidor e guardião⁸.

Atualmente, o cidadão comum tem assumido o protagonismo de importantes discussões sociais e políticas com o compartilhamento de notícias e ideias, devido a abertura proporcionada pelas novas tecnologias, típicas da era da informação. Entretanto, essas discussões tem sido marcadas por manifestações, dados e propagandas numa quantidade tão agigantada, que dificulta a reflexão e o aprofundamento dos fatos, pois recebe-se muitas informações sobre assuntos específicos que são analisados superficialmente sem levar em conta os diversos fatores que o compõe. Essa enchorradada de informações carregam também as chamadas *fake news*, que encontram um espaço propício para disseminação rápida e em massa junto às redes sociais, são informações falsas que deturpam a realidade e prejudicam pessoas e empresas⁹, atrapalham ações públicas, aliciam escolhas políticas e mascaram a corrupção.

Através da *internet* relata-se fatos repletos de subjetivismo, como se estivesse noticiando algo, independentemente da veracidade, de deter as informações necessárias ou conhecimento técnico para a devida interpretação. Tempos atrás, boatos especulativos eram discutidos num ambiente informal,

⁶ Tem como pivô central a Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948.

⁷ Afinal, grande distinção entre uma democracia e um regime totalitário encontra-se na transparência *versus* sigilo e na liberdade de expressão *versus* opressão de quem discorda do regime.

⁸ Percepção adotada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pelo Conselho da Europa, nos termos apregoados pela Convenção de Tronso, para transparência de documentos oficiais.

⁹ Em Acatlán, no México, uma notícia falsa sobre sequestro de crianças levou ao espancamento e incineração de dois homens inocentes (BBC News, 2018), no Brasil noticia semelhante já havia levado a morte por espancamento de uma mulher no Guarujá (R7 Notícias, 2014).



enquanto as notícias ficavam a cargo de jornalistas, cuja atividade é de interesse público e essencial à democracia, profissional antes respeitado e protegido por suas credenciais e que hoje são muitas vezes alvos de assédios e violências.

Ninguém está imune às *fake news*, independentemente da escolaridade ou da classe social, há uma natural predisposição para acreditar nas informações recebidas, principalmente quando há uma compatibilidade com a crença pessoal, pois floresce o desejo de que seja verdade¹⁰. Paralelamente, os algoritmos dos sistemas de busca são programados para fornecer informações personalizadas, de acordo com as preferências pessoais e com o histórico de navegação, justamente para que o indivíduo se sinta mais atraído ao receber notícias em consenso com suas concepções pessoais, o que coloca o indivíduo numa bolha de conteúdo, que por sua vez fomenta o negacionismo e o radicalismo, em detrimento de ponderações racionais e científicas, o que por vezes é encorajado por autoridade públicas, formadoras de opinião, sem nenhum embasamento à dados científicos¹¹.

A informação estatal tem como finalidade aprimorar e tornar mais eficiente a atuação da Administração Pública, que por sua vez tem a obrigação de publicizar e divulgar proativamente e ser transparente em seus atos e informações, a possibilitar uma gestão participativa, fiscalização dos gastos públicos e de combate à corrupção.

Conclusões.

A informação é elementar para o exercício da cidadania e primordial para as escolhas sociais¹². As novas tecnologias são excelentes mecanismos de

¹⁰ Fenômeno conhecido como “pós-verdade”.

¹¹ Em 2019, após divulgação de dados sobre o desmatamento da Amazônia pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), que faz seu monitoramento, provocou manifestações do Presidente do Brasil, nos seguintes termos: “A questão do INPE, eu tenho a convicção de que os dados são mentirosos (...). *No nosso sentimento isso não condiz com a realidade.* Até parece que ele está a serviço de alguma ONG.” (<https://exame.com/brasil/diretor-do-inpe-diz-que-criticas-de-bolsonaro-a-dados-sao-inaceitaveis>). Manifestação negacionista que coloca em xeque a credibilidade de dados obtidos a partir de rigorosos métodos científicos e concede maior relevância às convicções pessoais que carecem de dados ou conhecimento técnico, mas que são rapidamente difundidas por mídias eletrônicas.

¹² Sem saber por exemplo, sobre a trajetória, as alianças e as propostas políticas de um determinado candidato torna-se impossível selecionar o mais adequado.



acesso à informação e a transparência dos atos do poder público, quando não são utilizadas como veículo da desinformação, de discursos de ódio e da violência política.

Tanto o Brasil como o México estudam medidas legais de combate à *fake news*, mas verifica-se a existência de um longo caminho até alcançar mecanismos eficazes, mostrou-se desafiador a harmonização do progresso tecnológico da informação em equilíbrio com a liberdade de expressão e a preservação da segurança, da intimidade, da imagem, do meio ambiente e da transparência governamental, essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade solidária e democrática.

Palavras chaves: Controle social; Corrupção; Democracia; *Fake News*.

REFERÊNCIAS

AFP México. *Checamos*. Disponível em: ><https://checamos.afp.com/afp-mexico><. Acesso em: 28/10/2022.

BBC News. *Como as 'fake news' no whatsapp levaram um povoado a linchar e queimar dois homens inocentes*. Disponível em: ><https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-46206104><. Acesso em: 27/10/2022.

BEZERRA, Clayton da Silva; AGNOLETTO, Giovani Celso (org.). *Combate às fake news*. 1 ed. São Paulo: Editora Posteridade, 2019.

DEROSA, Cristian. *Fake News: fingindo fazer jornalismo*. Florianópolis: Ed. Estudos Nacionais, 2019.

FAUSTINO, André. *Fake news*. São Paulo: Lura Editorial, 2019.

GOMES, Camila Paula de Barros. *O impacto das fake news nas políticas públicas*. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 8, n. 2, p. 23-48, 2021.

LEAL, Rogério Gesta (org.). *Patologias corruptivas: as múltiplas faces da hidra*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2015.

LEAL, Rogério Gesta; SILVA, Ianaiê Simonelli da (org.). *As múltiplas faces da corrupção e seus efeitos na democracia contemporânea*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2014.



MENDONÇA, André Luiz de Almeida; NAGLE, L. E.; RODRIGUEZ-GRACIA, N. *Negociación en casos de corrupción: Fundamentos Teóricos y prácticos*. 1 ed. Valência/ES: editorial Tirant lo Branch, 2018.

MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo; PEQUENA, Francisca. *Lei de Acesso à Informação e ao controle social na Administração Pública Federal*. Revista Digital de Direito Administrativo, vol. 8, n. 2, p. 49-67, 2021.

MÉXICO. Decreto nº 144 de 18/05/2016 (Ley de transparencia, acceso a la información pública y protección de datos personales del Estado de Michoacán de Ocampo).

MORAES, Alexandre; MENDONÇA, André Luiz de Almeida (Org.). *Democracia e Sistema de Justiça*. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

OLIVEIRA, Icaro Aron Paulino Soares de. *Constituição do México de 1917 (revisada em 2015)*. Publicado em 05/2022. Disponível em: ><https://jus.com.br/artigos/98076><. Acesso em: 26/10/2022.

RUE, Letícia Almeida de la. *O direito à informação pública no âmbito do Poder Legislativo: um estudo comparado das potencialidades e desafios dos portais dos parlamentos brasileiro e mexicano na concretização da transparência ativa* (dissertação de mestrado). Orientadora: Rosane Leal da Silva. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2014.

R7 Notícias. *Mulher foi espancada até a morte no Guarujá por causa de boato na internet*. Disponível em: > <https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-foi-espancada-ate-a-morte-no-guaruja-por-causa-de-boato-na-internet-07052014><. Acesso em: 27/10/2022.

SUMPTER, David. *Dominados pelos números: do facebook e google às fake news: os algoritmos que controlam nossa vida*. Trad. Anna Maria Sotero e Marcello Neto. 1. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2019.